

Acórdão: 14.842/02/2.^a
Impugnação: 40.010101892-97
Impugnante: Ind. e Com. de Bebidas Bingo Ltda.
Proc. S. Passivo: Karley Corrêa da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000136054-35
Inscrição Estadual: 062.725411.0083
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE 1.^a VIA DA NOTA FISCAL. Falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entradas, motivando o estorno dos respectivos créditos, com fulcro no art. 70, VI, do RICMS/96, e a aplicação da penalidade prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75. Exigências fiscais canceladas pelo próprio Fisco, face à apresentação da documentação juntamente com a peça impugnatória.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REFRIGERANTE – BASE DE CÁLCULO – NOTA FISCAL – DESTAQUE A MENOR. Retenção a menor do ICMS/ST, nas vendas de refrigerantes a varejistas mineiros, face a erro na formação da base de cálculo, com inobservância às determinações contidas no art. 156, incisos I e III, alínea “a”, do Anexo IX, ao RICMS/96, em seus respectivos períodos de vigência. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – FALTA DE REGISTRO. Constatada a falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, afigura-se legítima a cobrança da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrentes da falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entradas, escrituradas no livro próprio, ensejando o estorno dos créditos apropriados.

Recolhimento a menor do ICMS/ST, em consequência de erro na formação da base de cálculo.

Falta de registro de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas, nos meses de julho a dezembro/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não apresentação das primeiras vias das notas fiscais mencionadas no item “1”, motivando a cobrança da multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 430/441, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 791/795.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 828/831, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre assinalar que as exigências fiscais originárias das irregularidades descritas nos itens “1” e “4” do AI em comento foram excluídas pelo Fisco, conforme indicam os demonstrativos de fls. 796/812 e DCMM de fl. 813.

Isto ocorreu em função da anexação aos autos (fls. 447/788), pela Impugnante, das notas fiscais de entradas inicialmente não entregues ao Fisco, legitimando, assim, os créditos por ela lançados em seu livro Registro de Entradas (item “1” do AI), além de afastar a possibilidade de se exigir a penalidade prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75 (item “4” do AI).

Carecem de apreciação, portanto, apenas as exigências relativas aos itens “2” e “3” do AI, referentes ao recolhimento a menor do ICMS/ST e a falta de registro de notas fiscais de entradas.

Na planilha de fls. 799/811, com o crédito tributário já reformulado, foram elencadas diversas notas fiscais de vendas de refrigerantes, destinadas a contribuintes varejistas mineiros, emitidas no período de janeiro/98 a janeiro/99, tendo o Fisco apurado diferença a menor do ICMS devido por substituição tributária.

A teor do art. 151, do Anexo IX, ao RICMS/96, o contribuinte autuado, na qualidade de estabelecimento fabricante de refrigerantes, é responsável, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes.

Já os artigos 155 e 156, do mesmo Anexo, assim estabelecem:

Art. 155 - A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é:

I - o preço máximo de venda da mercadoria a consumidor, fixado pela autoridade competente;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o montante formado pelo preço praticado pelo fabricante, atacadista, distribuidor ou revendedor, nas vendas a estabelecimento varejista, nele incluídos os valores do IPI, frete, carreto e demais despesas atribuídas ao destinatário, mesmo que cobradas por terceiros, acrescido da parcela resultante da aplicação dos percentuais máximos de margem de comercialização, fixados pela autoridade competente.

.....
"Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

I - quando o substituto tributário for industrial, importador, arrematante ou engarrafador, o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, se for o caso, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobrados por terceiros, acrescido do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a - 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml; (g.n.)

Efeitos de 01/08/96 a 31/03/98 - Redação original deste Regulamento:

"II - o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, nele incluídos os valores do IPI, se for o caso, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobrados por terceiros, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 100% (cem por cento), quando se tratar de gelo, em barra ou em cubo;

III - na hipótese do inciso I, quando o preço de partida for o praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

a - 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias referidas nas alíneas "a", "c", "d", "g" e "h";

No caso dos autos, tratando-se de refrigerantes acondicionados em embalagens com capacidades iguais ou superiores a 600 ml., o percentual de agregação deverá ser o de 140 % (cento e quarenta por cento), nos termos dos artigos acima transcritos.

Equivoca-se a Autuada ao afirmar que houve utilização, pelo Fisco, da "Tabela de Preços Sugeridos", constante do Comunicado SRE n.º 023/2000, eis que tal instrumento não fora adotado pela Autoridade lançadora na formação da base de cálculo, para fins de apuração da diferença retida e recolhida a menor.

Cumpram-se destacar que tal instrumento constitui prerrogativa do contribuinte e em substituição aos percentuais previstos no art. 156, do Anexo IX, ao RICMS/96, norma utilizada pelo Fisco, desde que mediante celebração de Termo de Acordo firmado com a SRE, o que também não é o caso dos autos, ou seja, a Impugnante não possui o Termo de Acordo previsto no § 2.º, do artigo acima mencionado.

Assim, mostram-se corretas as diferenças de ICMS/ST, apuradas pelo Fisco às fls. 53 e 93/103, sendo, por consequência, legítima a cobrança da MR em dobro, por força do que determina o art. 56, II, e seu § 2.º, da Lei 6763/75.

O Auto de Infração em apreço acusa, também, a falta de registro no livro Registro de Entradas, das notas fiscais de aquisições de mercadorias, relacionadas à fl. 17.

O procedimento irregular do contribuinte restou comprovado mediante a anexação de cópias das notas fiscais apontadas pelo Fisco (fls. 18/51), bem assim de cópias do LRE, anexadas às fls. 73/120, caracterizando inobservância ao disposto no art. 16, VI, da Lei 6763/75, justificando, pois, a cobrança da multa isolada de 5 % (cinco por cento) sobre o valor das operações, tal como prevê o art. 55, I, do mesmo diploma legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do montante do crédito tributário as parcelas relacionadas com as irregularidades descritas nos itens “1” e “4” do AI, conforme a reformulação efetuada pelo Fisco, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 07/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator